

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 851, DE 2017

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 851, de 2017, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estabelece, no art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016. O parágrafo único do art. 1º ainda impõe que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º firma que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O presente Acordo é formado por treze artigos. No Artigo 1, são enunciados seus objetivos:

- a) assegurar a proteção recíproca da Cachaça e da Tequila como indicações geográficas e produtos distintivos originários do Brasil e do México, respectivamente;*
- b) fornecer os meios legais necessários para prevenir o uso indevido dos nomes Cachaça e Tequila;*
- c) garantir a comercialização de Cachaça e da Tequila em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis em ambos os Estados;*
- d) reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as Partes com relação à qualidade, inocuidade e originalidade da Cachaça e da Tequila.*

O Artigo 2 traz definições de termos como Cachaça, Tequila, declaração, indicação geográfica, etiqueta e legislação nacional do Brasil e do México. A cachaça é a denominação típica e exclusiva de aguardente de cana produzida no Brasil, de acordo com a legislação nacional do Brasil, que contém teor alcoólico de 38 a 48% em volume a 20°C, obtido pela destilação do mosto fermentado do caldo de cana-de-açúcar com características organolépticas peculiares.

A tequila é a bebida alcoólica regional do México produzida de acordo com a legislação nacional do México, obtida pela destilação de mostos, preparados direta e originalmente do material extraído, nas instalações da fábrica de um Produtor Autorizado de Tequila, a qual deve estar localizada no território compreendido na Declaração, derivados das cabeças de Agave da espécie *tequilana weber* variedade azul, previa ou posteriormente hidrolisadas ou cozidas, e submetidos a fermentação alcoólica com leveduras, cultivadas ou não, sendo os mostos suscetíveis de serem enriquecidos e misturados conjuntamente na formulação com outros açúcares até uma proporção não superior a 49% de açúcares redutores totais expressos em unidades de massa, nos termos estabelecidos na Norma Oficial Mexicana da Tequila e no entendimento de que não são permitidas misturas a frio. A Tequila é um líquido

que pode ter cor, caso seja maturado, abocado, ou acrescido de cor específica. Podem-se acrescentar à Tequila aditivos alimentares permitidos pela Secretaria de Saúde do México com o intuito de proporcionar ou intensificar cor, aroma e/ou sabor.

O Artigo 3 trata de proteção como indicações geográficas e convencionada que as designações para Cachaça e Tequila, produzidas, respectivamente, no Brasil e no México, são indicações geográficas nos termos do parágrafo 1 do Artigo 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), sujeitando-se a esse regime. As denominações serão protegidas e só poderão ser utilizadas sob as condições previstas nas respectivas legislações nacionais. Ademais, cada parte fornecerá às partes interessadas os meios legais necessários para impedir a utilização de uma denominação para designar uma bebida que não seja originária do lugar designado.

O Artigo 4 refere-se à proteção como produtos distintivos e determina que as Partes reconhecerão a Cachaça e a Tequila como produtos distintivos do Brasil e México, respectivamente. Como resultado, não permitirão a venda de qualquer produto ao público como Cachaça ou Tequila, a menos que tenham sido produzidos em conformidade com as disposições da legislação nacional de cada um dos países. Assegurar-se-á que a legislação doméstica inclua pelo menos as definições e especificações físico-químicas da Cachaça e da Tequila. O Brasil terá 30 dias após o início da vigência do acordo para dar início aos procedimentos administrativos para adequação das normas que regulam a matéria, enquanto o México terá 45 dias.

O Artigo 5 ressalta a proteção contra práticas enganosas e desleais, determinando que as Partes se assegurarão que a embalagem, as operações de armazenamento e a comercialização e distribuição da Cachaça e da Tequila tenham conformidade com as respectivas legislações nacionais.

O Artigo 6 consigna que Partes acordarão meios para facilitar o controle estatístico, a rastreabilidade e a vigilância das importações de Cachaça e Tequila, o que poderá incluir a criação de nomenclatura tarifária específica para a Tequila ou outra solução que atenda a esses objetivos.

Ademais, serão estabelecidos mecanismos para exigir que as importações de Cachaça e Tequila para o México e o Brasil, respectivamente, sejam acompanhadas por certificado ou documento de conformidade do produto importado com as legislações nacionais respectivas.

O Artigo 7 estipula que as Partes iniciarão negociações para concluir acordos de reconhecimento mútuo dos relatórios de provas relativos à Cachaça e à Tequila, sendo que as provas físico-químicas objeto de acreditação serão previstas nos regulamentos técnicos do Brasil e do México sobre Cachaça e Tequila, respectivamente. O Artigo 8 nomeia como pontos de contato das Partes o Ministério das Relações Exteriores pelo Brasil e a Secretaria de Economia pelo México.

No Artigo 9, institui-se um Grupo de Trabalho para Cachaça e Tequila, composto por representantes designados pelos pontos de contato, os quais convidarão a participar representantes de outras agências regulatórias envolvidas na implementação do Acordo e poderão convidar representantes do setor privado. Entre as funções do Grupo de Trabalho estão o monitoramento do Acordo; a promoção da acreditação de laboratórios autorizados a emitir certificados de análise físico-química; o intercâmbio de estatísticas; a facilitação do diálogo e da discussão sobre descumprimento de legislação no tema; e a disponibilização de informações sobre importações das duas bebidas.

As atividades de cooperação entre as Partes são descritas no Artigo 10. Prevê-se a troca de informações; a assistência técnica para melhorar a aplicação das normas; a realização de atividades bilaterais de capacitação e de construção de confiança; a cooperação para a rastreabilidade; a cooperação para evitar falsificação; e a cooperação para consultas ou reclamações sobre falsificação. Cláusula de confidencialidade, presente no Artigo 11, estatui que o Acordo não proporcionará informações contrárias a leis que protegem a privacidade das pessoas, segredos comerciais, informações sigilosas ou assuntos financeiros e contas bancárias de clientes individuais de instituições financeiras.

No Artigo 12, afirma-se que, para enfrentar ameaça de utilização indevida das indicações geográficas da Cachaça e da Tequila, as

Partes poderão solicitar consultas e apresentar pedidos investigação ou reclamações à outra Parte. O Artigo 13 regula a entrada em vigor e a denúncia. O Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação sobre a ratificação; vigorará por cinco anos e será prorrogado automaticamente a cada cinco anos, salvo se uma Parte notificar à outra intenção contrária à prorrogação; e poderá ser denunciado por notificação por escrito, com efeito após um ano.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00093/2017 MRE MDIC MAPA, o Acordo tem enorme valor simbólico para o Brasil e o México, uma vez que chancela o interesse comum dos dois países em salvaguardar a preservação da integridade e originalidade das duas bebidas nacionais. Com a ratificação, assegurar-se-á aos produtores de ambos os países a proteção plena de seus direitos de propriedade, bem como a qualidade das bebidas comercializadas bilateralmente, com base na observância de procedimentos tradicionais, controlados e supervisionados pelas autoridades competentes de cada país.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 851/2017, foi apresentado em 23/11/2017 pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovando a Mensagem nº 273/2017, do Poder Executivo. Em 29/11/2017, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência. Em 30/11/2017, o Projeto foi recebido CCJC e pela CDEICS.

Em 13/12/2017, foi designado como Relator na CCJC o Deputado Luiz Fernando Faria (PP-MG). Em 15/12/2017, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em 19/12/2017, foi aprovado o Parecer na CCJC.

Em 6/12/2017, foi designado como Relator na CDEICS o Deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE). Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria

quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 851, de 2017, representa avanço no reconhecimento de indicações geográficas de produtos distintivos brasileiros. Essa medida no âmbito internacional tem impacto na economia nacional e no comércio exterior brasileiro e pode incentivar o desenvolvimento da indústria de bebidas brasileira e as exportações de empresas brasileiras.

O tratado está plenamente de acordo com os princípios das relações internacionais do Brasil insculpidos no art. 4º da Constituição Federal e com os demais tratados econômicos internacionais firmados pelo País. Especialmente, a presente avença entre Brasil e México coaduna-se com o Acordo TRIPS, integrante do Acordo de Marraqueche que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações multilaterais e estabelece a Organização Mundial do Comércio.

Esse instrumento é conveniente para as relações econômicas entre Brasil e México. Não se permitirá a venda de qualquer produto com a denominação de Cachaça ou Tequila, sem que haja a conformidade com as disposições de suas legislações nacionais. Ao definir essa proteção como indicações geográficas e como produtos distintivos, salvaguardam-se juridicamente esses produtos nos territórios dos dois países. No caso brasileiro, como efeito do reconhecimento da Cachaça, destaca-se a valorização do produto nacional no mercado externo e a possibilidade de aumento de investimentos para exportações ao mercado mexicano. Ao mesmo tempo, verifica-se ganho semelhante para a economia mexicana.

As regras sobre proteção contra práticas enganosas e controle aduaneiro, assim como a previsão de grupo de trabalho, de atividades de cooperação e de consultas, são importantes para a execução adequada da

proteção conferida por esse Acordo para a Cachaça e a Tequila. A articulação entre Brasil e México torna-se central para impor a regulação pretendida nas duas economias nacionais.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 851, de 2017, de autoria da ilustre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator